

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DA 2ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PAULO/SP

URGENTE

Pedido Liminar

COLIGAÇÃO “PRA VIRAR O JOGO” (PSOL, PCB E UP) e GUILHERME CASTRO BOULOS, seu candidato a Prefeito no Município de São Paulo, por seus advogados (procurações arquivadas), vêm, à presença de V. Exa., apresentar, com fundamento no artigo 96 da lei 9.504/97 e nos arts. 17 e seguintes da Resolução TSE nº 23.608/19, **REPRESENTAÇÃO ELEITORAL COM PEDIDO LIMINAR**, em face de **OSVALDO EUSTÁQUIO FILHO**, brasileiro, casado, jornalista, portador da cédula de identidade n. 65017458, expedida pela SSP/PR, inscrito no CPF/MF sob o n. 024.572.289-05, com domicílio à Rua Delegado Miguel Zacarias n. 6200, Boa Vista, Curitiba/PR, CEP 82.650-090, e de **GOOGLE BRASIL INTERNET**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o 06.990.590/0001-23, com sede na Av. Brigadeiro Faria Lima, nº 3.477, andares 17º a 20º, Torre Sul; andar 2º, Torre Norte; andares 18º a 20º, Torre Norte, Itaim Bibi, São Paulo/SP, CEP 04.538-

133, e-mail juridicobrasil@google.com, o que fazem pelas razões de fato e de direito adiante expendidas.

Trata-se de representação contra vídeo mentiroso, produzido e veiculado pelo representado, conhecido **especialista na disseminação de Fake News**, que veicula gravíssimas e infundadas acusações contra a campanha dos peticionários, tudo isso às vésperas da eleição.

1. DOS FATOS

1.1. DAS MENTIRAS DO VÍDEO DIVULGADO ÀS VÉSPERAS DAS ELEIÇÕES COM PATENTE PROPÓSITO DE DIFAMAR O CANDIDATO REPRESENTANTE

O representante GUILHERME CASTRO BOULOS é candidato a Prefeito no Município de São Paulo pela representante COLIGAÇÃO “PRA VIRAR O JOGO” (PSOL, PCB E UP).

Desde o dia 26 de setembro vêm, assim, regularmente, realizando campanha pelo município para promover sua candidatura. Sempre prezou pela boa-fé na condução de sua campanha, cuidando pela observação da legislação vigente.

Procedem à anotação de recursos e despesas no SPCE, observando todas as determinações da Lei nº 9.504/97 (Lei das Eleições), do Código Eleitoral (Lei nº 4.737/1965) e da Res. TSE nº 23.607/2019, que regulamentou a prestação de contas para as Eleições de 2020.

Qual não foi a surpresa, assim, quando se depararam com a existência de vídeo no canal de YouTube do representado Oswaldo Eustáquio, intitulado **“O laranja de Boulos: PSOL utiliza empresas fantasmas para lavar dinheiro na corrida eleitoral em SP”**.

O vídeo faz imputações GRAVÍSSIMAS ao representante Guilherme Boulos, que nunca sequer foi investigado pelas práticas delituosas mencionadas.

O “jornalista” AFIRMA QUE O REPRESENTANTE LAVOU DINHEIRO, PRATICANDO O CRIME TIPIFICADO NO ART. 1º DA LEI Nº 9.613/1998, por meio da contratação de empresa falsa, que afirma inexistir. Imputa-lhe, ainda, a prática do

crime de FALSIDADE IDEOLÓGICA ELEITORAL, PREVISTO NO ART. 350 DO CÓDIGO ELEITORAL.

Para tanto, afirma que duas das empresas contratada pela campanha de Boulos não existem, e que o dinheiro a elas destinado – alegadamente oriundo de recursos públicos -, teria sido apropriado pelo representante.

Falseia uma reportagem jornalística. Conversa com moradores, **disseminando, também aos residentes, mentiras e falsas acusações a respeito de Guilherme Boulos**, com clara afronta à legislação eleitoral.

O representado afirma, em diversas ocasiões, no vídeo, que está diante de “UM CRIME EM CURSO”, como aos 2’35”:

(2’35”) “ESTAMOS EM UM CRIME EM CURSO. Porque está no Divulga Contas, o site oficial do TSE, que o candidato Boulos contratou a empresa que deveria estar nessa casa por 28 mil reais, pra não fazer nada e pra estar num lugar teoricamente fantasma.”

Em outro trecho, o representado afirma:

(5’09”) "A empresa "Kyrion Consultoria e Comunicação" foi a que mais recebeu dinheiro da campanha de Boulos, ao todo foram pagos meio milhão de reais para os donos dessa empresa que foi aberta em Maio de 2020, sim, Maio, mês cinco, para LAVAR dinheiro para a campanha comunista."

O vídeo, como se verifica pelos trechos degravados, apresentados em anexo, é integralmente dedicado à propagação de mentiras sobre o representante. Pode ser acessado por meio da URL: https://www.youtube.com/watch?v=P1j-31jfbM&ab_channel=OswaldoEust%C3%A1quio.

Foi publicado estrategicamente, justamente no momento em que Guilherme Boulos participava de debate eleitoral pela Folha/UOL. Quiçá não por acaso, no instante em que o também candidato à Prefeitura, **CELSO RUSSOMANNO**, mencionou o fato, que NÃO

FOI NOTICIADO POR NENHUM VEÍCULO DE MÍDIA PROFISSIONAL, como bem apontado pela jornalista Vera Magalhães em sua conta no Twitter:

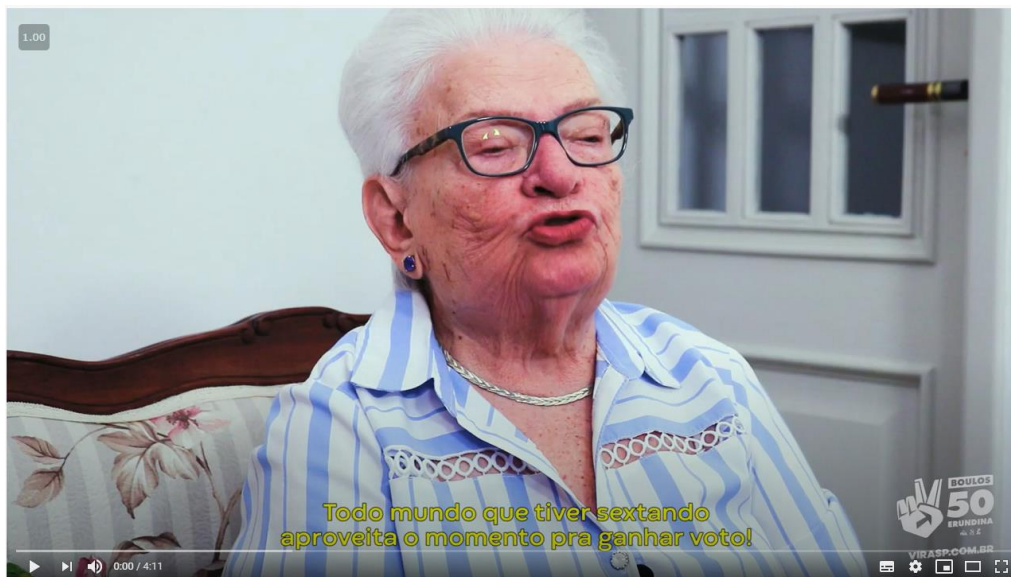


URL: <https://twitter.com/veramagalhaes/status/1326525907121688576>

1.2. CONTRATAÇÕES REGULARES

Embora seja desnecessário para comprovar a flagrante ilegalidade do vídeo impugnado, esclarecem os petionários que a empresa de CNPJ nº 15.512.603/0001-40, de nome fantasia “Filmes de Vagabundo” foi regularmente contratada pela campanha do representante, e vem realizando, normalmente, os serviços que foram objeto do contrato.

Há inúmeras amostras, na internet, de material produzido pela empresa para a campanha, como o seguinte vídeo:

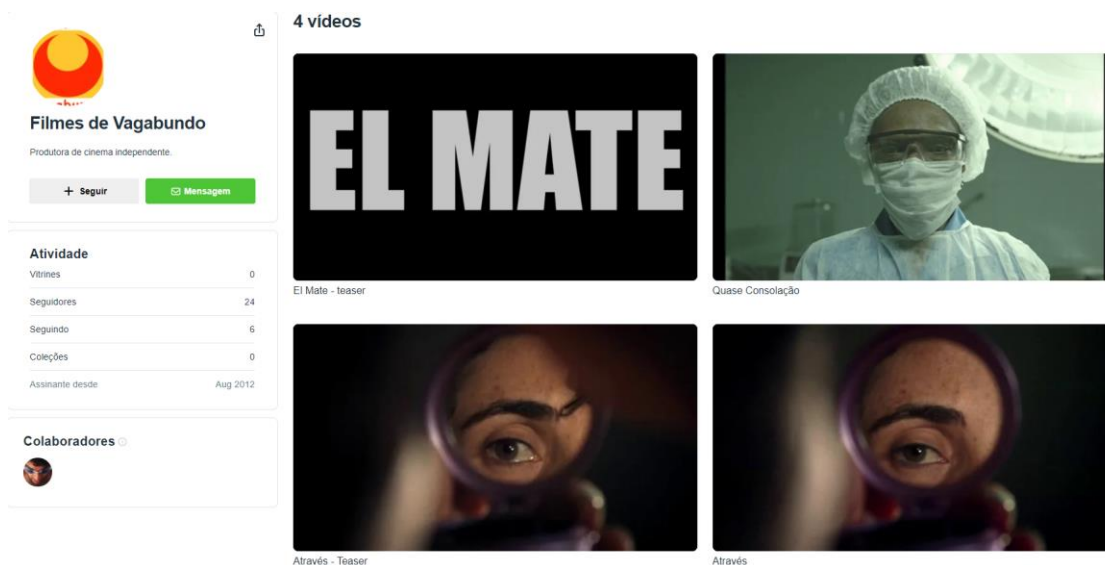


#Sextou com Luiza Erundina - Episódio 2

https://www.youtube.com/watch?v=wNl-cRkOU-o&ab_channel=LuizaErundina

A contratação – como todas as que foram feitas pela campanha - ocorreu regularmente, com toda a transparência que se exige numa prestação de contas eleitoral. Houve anotação da despesa no SPCE nos termos em que determina o art. 36, §1º da Res. TSE nº 23.607/2019 – até por isso, o representado pode identificá-la.

A empresa existe desde 2012 e sempre funcionou regularmente. Possui página no Vimeo:



URL: <https://vimeo.com/filmesdevagabundo>

Foi responsável, em 2017, pela produção de filme premiado no Festival de Cinema de Gramado e selecionado para exibição internacionalmente no 20º Festival Internacional de Cine de Punta Del Leste.

Também absolutamente regular a contratação da KYRION CONSULTORIA E ANÁLISE EM COMUNICAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS LTDA., CNPJ/MF 37.083.203/0001-07, para os serviços de consultoria em planejamento estratégico e inteligência em comunicação, consultoria em análise de pesquisas, bem como a elaboração e entrega de relatório de monitoramento e performance em ambientes digitais.

Tudo absolutamente regular e devidamente declarado.

1.3. O REPRESENTADO OSWALDO EUSTÁQUIO

O representado é figura carimbada no mundo da política. É **conhecido por trabalhar com a “destruição de reputações” por encomenda**, como noticiado pelo jornal The Intercept:

DIFAMAÇÃO SOB ENCOMENDA

Jornalista preso pelo STF também é suspeito de vender ataques contra empresas que disputam contratos públicos milionários

O jornalista, ativista e militante bolsonarista Oswaldo Eustáquio Filho é acusado na justiça de publicar reportagens mentirosas para atacar a reputação de ao menos duas empresas que disputam licitações públicas. Os textos acusam as firmas de serem “laranjas” de uma das maiores companhias do mercado financeiro brasileiro

e de participarem de fraudes. A suspeita é de que Eustáquio agiu em favor de uma concorrente dessas empresas, a Infosolo, que disputa um mercado de pelo menos [R\\$ 100 milhões ao ano](#).¹

Já foi **preso em razão da disseminação de “Fake News”, por determinação do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL** no Inquérito nº 4828:

Alexandre de Moraes prorroga prisão de jornalista por mais cinco dias

Ministro também entendeu que prisão não será renovada após esse prazo

Publicado em 30/06/2020 - 17:26 Por André Richter - Repórter da Agência Brasil - Brasília

O ministro do Supremo Tribunal Federal (STF) Alexandre de Moraes decidiu hoje (30) prorrogar por mais cinco dias a prisão temporária do jornalista Oswaldo Eustáquio, investigado no inquérito aberto para apurar atos antidemocráticos. Moraes atendeu ao pedido de prorrogação feito pela Procuradoria-Geral da República (PGR) e a Polícia Federal (PF).

No decisão, o ministro também entendeu que prisão do jornalista não será renovada e que ele deverá ser solto após o fim do prazo. Segundo Moraes, a manutenção temporária da custódia foi necessária para não prejudicar as investigações.

“A pertinência da medida, imprescindível para que a autoridade policial avance na análise do material apreendido e na elucidação das infrações

¹ Fonte: <https://theintercept.com/2020/07/20/fake-news-oswaldo-eustaquio-damares-sandra-terena-infosolo/>

penais atribuídas à associação criminosa em toda a sua extensão”, decidiu o ministro.²

Segundo a investigação, que corre em sigilo, há, naqueles autos, **indícios de que o “blogueiro” participa de “fatos que estão sob apuração e guardam relação com atos de potencial lesivo considerável”.**

As condutas praticadas pelo representado, assim, são gravíssimas e recorrentes.

São patentemente irregulares e passíveis de punição criminal, razão pela qual, ao fim da presente, os representantes protestam também pela remessa de ofício ao Ministério Público relatando os fatos apurados.

2. DO DIREITO

2.1. DA IRREGULARIDADE DA VEICULAÇÃO DAS ACUSAÇÕES FALSAS COM CLARO PROPÓSITO DE PREJUDICAR A IMAGEM DO REPRESENTANTE ÀS VÉSPERAS DAS ELEIÇÕES – ART. 243, IX E §1º DO CÓDIGO ELEITORAL, ART. 57-D, §3º DA LEI Nº 9.504/97 E ARTS. 27, §1º E 30, §2º DA RES. TSE Nº 23.610/2019

A volatilidade da informação na era da pós-verdade, aliada aos sofisticados algoritmos desenvolvidos pelos provedores de *internet*, provoca severos riscos à democracia. E a Justiça Eleitoral brasileira vem, desde 2016, empreendendo esforços para tentar mitigá-los, firmando compromisso pelo combate à desinformação.

Além dos esforços empreendidos internamente, a comunicação com o Legislativo tem rendido frutos. Inúmeros dispositivos foram introduzidos pela minirreforma de 2017 (Lei nº 13.488/2017) no Código Eleitoral e na Lei nº 9.504/97 (Lei das Eleições).

² Fonte: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/justica/noticia/2020-06/alexandre-de-moraes-prorroga-prisao-de-jornalista-por-mais-cinco-dias>

Em 2017, houve a inclusão de expressa previsão de vedação à propaganda realizada com intenção de falsear identidade (art. 57-B, §2º da Lei nº 9.504/97), pela Lei nº 13.488/2017.

Em 2019, houve a tipificação do delito de “denúncia caluniosa eleitoral”, tipo penal instituído no art. 326-A do Código Eleitoral (Lei nº 4.737/65) pela Lei nº 13.834/2019.

O art. 57-D da Lei nº 9.504/97 resguarda a livre manifestação do pensamento, em âmbito eleitoral, mas **veda o anonimato e a divulgação de agressões e ataques a candidatos em sítios da internet.**

O art. 243 do Código Eleitoral, igualmente, prevê expressamente que:

“Art. 243. Não será tolerada propaganda:

(...) IX - que caluniar, difamar ou injuriar quaisquer pessoas, bem como órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública.

§ 1º O ofendido por calúnia, difamação ou injúria, sem prejuízo e independentemente da ação penal competente, poderá demandar, no Juízo Civil a reparação do dano moral respondendo por êste o ofensor e, solidariamente, o partido político dêste, quando responsável por ação ou omissão a quem que favorecido pelo crime, haja de qualquer modo contribuído para êle.

§ 2º No que couber aplicar-se-ão na reparação do dano moral, referido no parágrafo anterior, os [artigos. 81 a 88 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962.](#)”

Assegurando, como se vê, o direito à indenização civil por danos morais sofridos e resguardando a possibilidade de apuração dos fatos para fins de imputação penal – todas, providências que serão oportunamente adotadas.

No presente caso, por todo o narrado, a violação ao dispositivo é inequívoca. Houve patente veiculação de conteúdo com acusações FALSAS a respeito do representante, com imputação de condutas criminais.

Houve patente difamação da imagem de Guilherme Boulos e calúnia. O representado imputa-lhe, diretamente, a prática dos crimes de lavagem de

dinheiro (tipo previsto no art. 1º da Lei nº 9.613/1998) e de falsidade ideológica eleitoral (art. 350 do Código Eleitoral)

Houve, assim, patente violação ao 57-D §3º da Lei nº 9.504/97 (art. 30, §2º da Res. TSE nº 23.610/2019) e ao art. 27, §1º da Res. TSE Nº 23.610/2019, que reconhecem a irregularidade de mensagens que ofendam a imagem de candidatos e divulguem fatos sabidamente inverídicos.

Igualmente patente a violação do art. 243 do Código Eleitoral, que preconiza que não será tolerada propaganda que caluniar ou difamar candidato (justamente o que ocorreu no caso concreto).

A gravidade da conduta, aliás, é evidente.

No presente caso, **o que houve não foi mera divulgação de mensagens caluniosas e difamatórias, mas verdadeira divulgação de vídeo com roupagem jornalística em que é imputada ao representante a prática de crime pelo qual NUNCA foi investigado.**

A conduta **acarretou severos danos à imagem dos representantes e pode configurar crimes outros, como os de divulgação de informações inverídicas (art. 323 do CE), calúnia (art. 324 do CE) e difamação (art. 325 do CE)** a serem averiguados pelo Ministério Público, órgão competente.

Isso além do fato de que a **publicação poderia acarretar a instauração de processos para averiguação das condutas em face destes petionários.**

2.2. DA PREMÊNIA DE APURAÇÃO DAS CONDUTAS PARA FINS DE IMPUTAÇÃO PENAL – ARTS. 323, 324 E 325 DO CE

Os arts. 323, 324 e 325 tipificam os delitos contra a honra em âmbito eleitoral. Tratam os artigos dos crimes de divulgação de informação sabidamente inverídica, difamação e calúnia, realizados com propósito eleitoral.

No caso, **o vídeo mencionado constitui prova contundente da prática dos delitos. Há, no mais, claro propósito eleitoral, de denegrir a imagem do representante, que já aparece como segundo colocado nas pesquisas realizadas.**

Não cabe aos representantes, é certo, apurar a ilicitude das condutas para a adoção de eventuais outras providências, como a instauração de investigação para apuração dos crimes descritos ou o ajuizamento de ação penal. Tais providências, no direito eleitoral – regido por ações penais públicas incondicionadas -, são exclusivas do Ministério Público Eleitoral.

Por esta razão, os representantes requerem, adicionalmente, ao final desta, **a expedição de ofício ao Ministério Público Eleitoral para apuração das condutas descritas.**

3. DA PREMÊNIA DE IMEDIATA SUSPENSÃO DO VÍDEO IMPUGNADO – ART. 300 DO CPC

A irregularidade das condutas narradas, por todo o exposto, é evidente.

Houve inequívoca divulgação de material com informações inverídicas, calúnia e difamação a respeito da pessoa do representante Guilherme Boulos.

No caso, vislumbram-se ambos os elementos necessários para a concessão da tutela de urgência genericamente prevista no art. 300 do CPC, para fins de determinar a imediata retirada da página do ar.

A probabilidade do direito foi suficientemente demonstrada nos tópicos precedentes.

O perigo do dano, para o candidato, decorre da proximidade do pleito eleitoral. O candidato teria sua imagem irremediavelmente prejudicada em razão da não suspensão do vídeo veiculado.

Assim, é que se requer, liminarmente, a intimação de **GOOGLE BRASIL INTERNET**, com determinação de **imediata suspensão/exclusão do vídeo publicado na URL https://www.youtube.com/watch?v=P1j-31jfbM&ab_channel=OswaldoEust%C3%A1quio.**

4. CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, requer-se:

- a) **Liminarmente**, sob pena de cominação de multa diária e da prática do crime do art. 347 do Código Eleitoral (desobediência), diante da incontestada prova de violação aos art. 243, IX e §1º do Código Eleitoral, art. 57-d, §3º da Lei nº 9.504/97 e arts. 27, §1º e 30, §2º da Res. TSE nº 23.610/2019, e do perigo de dano, **a concessão de tutela genérica de urgência do art. 300 do CPC para intimação do GOOGLE BRASIL INTERNET para que proceda à imediata suspensão do vídeo publicado na URL https://www.youtube.com/watch?v=P1j-31jifbM&ab_channel=OswaldoEust%C3%A1quio do ar;**
- b) No mérito, **o reconhecimento da irregularidade das condutas narradas, por violação aos art. 243, IX e §1º do Código Eleitoral, art. 57-d, §3º da Lei nº 9.504/97 e arts. 27, §1º e 30, §2º da Res. TSE nº 23.610/2019**, confirmando-se o juízo de irregularidade do vídeo e **proibindo-se, em definitivo, sua veiculação**, sob pena de multa diária e da prática do crime do art. 347 do Código Eleitoral (desobediência);
- c) **A expedição de ofício, com a comunicação dos fatos descritos na presente ao MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, para fins de averiguação da prática de crimes de natureza eleitoral e eventuais crimes conexos.

Termos em que, pedem deferimento.

São Paulo, 11 de novembro de 2020.

FRANCISCO OCTAVIO DE ALMEIDA PRADO Fº
OAB/SP 184.098

LAÍS ROSA BERTAGNOLI LODUCA
OAB/SP 372.090